



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.919 - RS (2005/0113350-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CONTENDA
ADVOGADO : EDINO CENNE BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

1 - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. SÚMULA 381.

2 - PRISÃO CIVIL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

3 - VEDAÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS'.

4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E PARCIALMENTE PROVER O RECURSO ESPECIAL, REFORMANDO O ARESTO RECORRIDO E RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEU INTEIRO TEOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 08/02/2011 para: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer e parcialmente prover o recurso especial, reformando o aresto recorrido e restabelecendo a sentença de primeiro grau em seu inteiro teor.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.919 - RS (2005/0113350-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CONTENDA
ADVOGADO : EDINO CENNE BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão da lavra do ilustre Ministro CASTRO FILHO, que negou provimento ao recurso especial do agravante, assim ementada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA AO INTEIRO TEOR DA LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - É inadmissível, em âmbito de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

IV - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VI - Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante requereu conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu recurso especial reformando, via de consequência, o aresto do Tribunal de origem. Alegou violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como vedação da revisão *ex officio* das cláusulas do contrato, sem que a parte tenha pedido, consoante art. 515 do CPC. Sustentou que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, por ter ocorrido julgamento *extra petita*. Defendeu a licitude do contrato firmado pelas partes. Por fim, reiterou seu pedido recursal de reconhecimento da possibilidade de prisão civil da recorrida. Postulou provimento.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.919 - RS (2005/0113350-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas!

O caso dos autos diz com *ação de busca e apreensão* convertida em *ação de depósito* que foi julgada improcedente, *ex officio*, pelo Tribunal de origem.

A peculiaridade do presente caso diz com o fato de a ação, em primeiro grau, ter sido julgada procedente e ter havido recurso de apelação exclusivamente do Banco, ora agravante.

Peço vênica para fazer uma breve digressão fática do presente caso.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária nos seguintes termos, *verbis*:

Pacto firmado em 12 de abril de 2001, no valor de R\$ 4.661,52, a ser pago em 24 parcelas fixas no valor de R\$ 194,23. Em garantia ao pactuado, a financiada alienou fiduciariamente em seu favor motocicleta marca AVA, modelo DMA Altino, placa IJY 9326, consoante contrato de fls. 10/11.

Inadimplente com os pagamentos das prestações vencidas a partir de 12/09/2001, a recorrida restou notificada por *instrumento de protesto* (fl. 09). Deferida liminar, o bem não foi encontrado na posse da ré (certidão de fl. 20), tendo, contudo, informado que o vendera (certidão de fl. 78v).

Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (fl. 42), seguiu com a instrução do feito. Após, sobreveio sentença que julgou procedente a ação de depósito (fls. 86/88).

Reputando omissa o *decisum*, opôs a agravante embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de sanar o vício no que refere à aplicação da pena de prisão civil ao devedor fiduciário, os quais foram acolhidos, todavia, teve indeferido seu pedido.

Irresignado o agravante interpôs recurso de apelação no tocante à questão da possibilidade da ocorrência de prisão civil para os casos de alienação fiduciária (fls. 101/112).

O Tribunal *a quo* desprovendo o apelo da agravante, julgou improcedente a ação de depósito, de ofício, consoante ementa, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito basta que o bem não esteja mais na posse do devedor, mas para a sua procedência é requisito necessário a caracterização da mora debendi.

2. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. Ante à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a procedência da ação de depósito do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

3. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL. Por se tratar de depósito atípico, é inaplicável a pena de prisão civil.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e Majorados.

APELO DESPROVIDO. AÇÃO DE DEPÓSITO JULGADA IMPROCEDENTE, DE OFÍCIO (Apelação Cível Nº 70009730797, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 27/10/2004).

Contra o referido aresto foram opostos pelo agravante embargos de declaração que foram desacolhidos, nos seguintes termos, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. Impõe-se o desacolhimento dos Embargos Declaratórios se não caracterizada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Os Embargos de Declaração não são via adequada para reapreciação de matéria já examinada. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70010667632, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/02/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado com o julgado o agravante interpôs conjuntamente recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem, os quais foram admitidos (fls. 203/205).

No especial, no que interessa, inconformou-se com a descaracterização da mora, face o reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas pactuadas, apontando violação aos artigos 397 e 394 do CPC. Sustentou a possibilidade da prisão civil do devedor, alegando violação ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, artigos 625 do CC e artigos 902 e 904 do CPC. Acenou dissídio jurisprudencial.

Pelo ilustre Ministro Relator - CASTRO FILHO, como acima anotado, foi ***negado seguimento ao recurso especial*** do agravante, face, essencialmente, pela falta de prequestionamento, bem como por não comprovado dissídio jurisprudencial.

Este é o quadr processual dos presentes autos que tramitam nesta Corte Superior desde os idos de 2005.

O Tribunal de origem, em seu julgamento, feriu a vedação do princípio do *no reformatio in pejus*, pois o aresto recorrido piorou situação, sob o ponto de vista prático, daquele que interpôs o recurso.

É cediço que o Código de Processo Civil não admitiu o chamado princípio do *benefício comum* (*beneficium commune*) em matéria recursal, a comunhão da apelação só vigorou no Brasil-Império.

Pelo princípio do benefício comum, o recurso de uma das partes vencida no processo era suficiente para que o tribunal (juízo *ad quem*) reexaminasse na sua totalidade e na íntegra a causa, em todas as questões suscitadas e debatidas, aproveitando-os (beneficiando-se) a parte que não tivesse recorrido.

Como é também sabido, a apelação pode ser limitada, também chamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parcial. A apelação é parcial ou limitada quando o recurso é interposto apenas de parte da sentença.

Assim, o tribunal fará um novo julgamento apenas da parte da sentença que for impugnada. Dessa forma, nos limites da devolução operada, o tribunal atua com os mesmos poderes que juiz de 1ª instância, podendo manter ou reformar a sentença. É o conhecido princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Estando, portanto, limitada a devolução e não havendo o princípio do benefício comum do recurso, corolário lógico, é vedada a reforma em prejuízo do recorrente.

No conceito de Barbosa Moreira, *"há 'reformatio in pejus' quando o órgão 'ad quem', no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquele contra o qual se interpôs o recurso."*

No caso concreto, em primeiro grau, a ação de depósito havia sido julgada procedente, tendo, contudo, indeferido pedido de incidência da prisão civil. Parte esta, que o agravante desafiou via apelação cível.

Todavia, o Tribunal de origem optou por, *ex officio*, reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais e afastar a mora, via de consequência, julgou improcedente a ação.

Ou seja, não tivesse recorrido, a parte teria melhor resultado prático em seu favor, de forma que a decisão qualitativamente o prejudicou.

Nesse aspecto, tenho que o Tribunal de origem feriu a vedação do princípio do *no reformatio in pejus*, pois o aresto recorrido piorou a situação, sob o ponto de vista prático, daquele que interpôs o recurso.

Portanto, merece acolhida a irresignação posta no agravo regimental, com o conhecimento e parcial provimento do presente recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando o aresto do Tribunal *a quo* e restabelecendo-se os comandos da sentença de primeiro grau.

Saliento o parcial provimento do recurso especial por duas razões:

1. Afasta-se o reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas pactuadas, nos termos da Súmula 381 do STJ, *verbis*:

Súmula 381. *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

2. Fica, porém, mantida a impossibilidade, desde o primeiro grau reconhecida, da prisão civil nos casos de alienação fiduciária.

A fim de se evitar tautologia, nesse ponto, repiso as razões de decidir o então Relator - Min. CASTO FILHO, *verbis*:

No mais, o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).

Ante todo exposto, voto por acolher o agravo regimental para conhecer e parcialmente prover o recurso especial, reformando o aresto recorrido e restabelecendo os comandos da sentença de primeiro grau, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiro teor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0113350-3

**AgRg no
REsp 765.919 / RS**

Números Origem: 1001724558 70009730797

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CONTENDA
ADVOGADO : EDINO CENNE BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CONTENDA
ADVOGADO : EDINO CENNE BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 08/02/2011 para: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer e parcialmente prover o recurso especial, reformando o aresto recorrido e restabelecendo a setença de primeiro grau em seu inteiro teor.